



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013336-05.2022.6.27.8000
INTERESSADO	: M R EMPREENDIMENTOS EIRELI
ASSUNTO	: Aditivo contratual.

Parecer nº 1155 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR (doc. n.º 1890937) para a realização de aditivo ao Contrato n.º 02/2023 (doc. n.º 1790416), que a empresa M R EMPREENDIMENTOS EIRELI, mantém com este Tribunal, cujo objeto é a manutenção do estacionamento e execução do abrigo de veículos do Fórum Eleitoral de São Luís.

Como justificativa, a unidade demandante esclarecer que (doc. n.º 1890937):

- 1.o Contrato n.º 02/2023-TRE-MA foi celebrado com o valor de R\$ 655.920,24 e após a apreciação do aditivo, sendo autorizado, o respectivo contrato passará a ser de R\$ 692.954,01, isto é, um acréscimo no valor de R\$ 37.033,77, representando um reforço de empenho de 5,65 %;
- 2.entende-se que os serviços em apreço não poderiam ser identificados em visita pelo licitante na fase externa da licitação.
- 3.as alterações propostas não representam mudança do objeto licitado, isto é, apenas ajustes necessários para a continuidade dos serviços;
4. os serviços do aditivo em pleito não modificam a amplitude de possíveis interessados no certame, caso tivessem sido identificados na época de processamento da licitação;
- 5.trata-se de contratação pelo regime de execução por empreitada por preço unitário;
6. o percentual de acréscimo (6,26 %) e supressão (0,61 %) do aditivo contratual em análise, quando julgados isoladamente em relação ao valor inicialmente contratado, não ultrapassam o previsto no Art. 65 da Lei n.º 8.666/93 (25 %);

7.os serviços novos foram obtidos segundo as diretrizes do TCU (Acórdão 467/2015 – Plenário) para que se preserve o desconto ofertado na época da licitação, conforme previsto no item 17 do Anexo do Edital Pregão nº 62/2022 (Id 1768161);"

Quanto à disponibilidade de recursos para cobertura da despesa, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO (doc. n.º 1891822) informou que:

[...]

em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2023** (contratação da obra de reforma do estacionamento e construção de abrigo de veículos para o Fórum Eleitoral de São Luís/MA), conforme Pré-Empenho: 192/2023 (doc. 1891821).

A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Reforma do Cartório Eleitoral de São Luís; UGR: 070161 - SENAR; Natureza da Despesa: 44.90.51 – Obras e serviços de engenharia; Plano Interno: MA RCARLUIZ.

Consta dos autos o ofício de requerimento de aditivo remetido pela contratada, expondo as razões de sua solicitação, as quais foram ratificadas pela Senar (doc. n.º 1883759).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 1152/2023 (doc. n.º 1896731) favorável à celebração do aditivo pleiteado. Na oportunidade, destacou:

"o requisito da excepcionalidade, tendo em vista que, apesar de os fatos ensejadores do aditivo não serem supervenientes à licitação e contratação, a sua detecção - conforme a unidade técnica -, somente poderia ocorrer com o efetivo início da execução."

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre essa matéria, a Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de :

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Como se pode observar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b" permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o incremento de R\$ 37.033,77 (trinta e sete mil trinta e três reais e setenta e sete centavos), que corresponde à elevação em 5,65% do preço inicial pactuado, atendendo-se, assim, à margem estabelecida no §1º, art. 65 da Lei nº 8.666/93 (até 25%).

De seu turno, o Contrato n.º 02/2023, especifica em sua Cláusula Primeira (doc. n.º 1790416), o que abaixo se transcreve:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato tem por objeto a **manutenção do estacionamento e execução do abrigo de veículos do Fórum Eleitoral de São Luís**, observadas as condições estabelecidas no Edital e as especificações constantes do **Termo de Referência - ANEXO I do Edital de Pregão Eletrônico nº. 62/2022** e definidas neste Contrato.

No caso *sub examen*, verifica-se que o aditivo encontra-se circunscrito ao limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do valor pactuado e foi devidamente justificada a necessidade da majoração dos serviços. Além disso, consta dos autos informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa.

Ante o exposto, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais e contratuais, opina-se pelo deferimento do pedido de acréscimo de R\$ 37.033,77 (trinta e sete mil trinta e três reais e setenta e sete centavos) ao Contrato n.º 02/2023, com apoio no artigo 58, inciso I, c/c o art. 65, inciso I, letra "b", § 1º, todos da Lei n.º 8.666/93.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 07/07/2023, às 08:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 07/07/2023, às 09:17, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1897178** e o código CRC **F9A76B5A**.

0013336-05.2022.6.27.8000 1897178v17

